



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00044/2016 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)

"Dispõe sobre implantação de lixeiras seletivas nas instituições de ensino no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º Fica assegurado no Município de São Paulo a implantação de lixeiras seletivas em todas as escolas de primeiro e segundo grau e de ensino superior, públicas e privadas, destinadas à coleta de materiais plásticos, papeis, orgânicos e resíduos sólidos.

Art. 2º As lixeiras de que dispõe o artigo 1º desta lei, serão afixadas em no mínimo três locais de grande movimentação de alunos, possibilitando a fácil visualização, utilização e orientação das mesmas

Parágrafo Único. Quando da afixação das lixeiras de que trata o caput desde artigo, deverá levar-se consideração a passagem e fluxo natural dos alunos.

Art. 3º Todas as lixeiras seletivas de que trata esta Lei, deverão conter orientações gerais de utilização, bem como, quais os descartes que serão aceitos em cada uma, distinguindo-as pelo lixo plástico, papeis, orgânico e resíduos sólidos.

Capítulo II - Da instalação

Art. 4º Nas instituições de ensino de caráter particular, a medida de que trata o art. 1º desta Lei, terão o prazo de noventa (90) dias para se adaptarem ao disposto desta Lei.

§ 1º As instituições particulares que desrespeitarem o prazo estipulado no caput deste artigo serão penalizadas com multa no valor de R\$ 1.570,00 (hum mil, quinhentos e setenta reais), incidindo de forma dobrada nos casos de reincidência.

§ 2º Considera-se, para fins de reincidência, o cometimento da mesma infração no prazo de sessenta (60) dias.

§ 3º O valor da multa prevista no §1º deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.5º Nas instituições de ensino de caráter público, a imposição de que trata o art.10 desta Lei, a instalação das lixeiras deverá ocorrer de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Capítulo III - Das Disposições Finais

Art.6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 18 de fevereiro de 2016. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/03/2016, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.